



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.731933/2013-71
ACÓRDÃO	3202-002.486 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

SENTENÇA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO ESTRITO.

Sentença judicial que defere unicamente a compensação não pode ser estendida para permitir a restituição na via administrativa.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO.

O prazo de cinco anos para o início do procedimento de compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado conta-se a partir da data do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário em face da decisão que indeferiu o pedido de restituição de PIS (objeto de ação judicial), relativo ao ano calendário de 2013, em desfavor da Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de pedido de restituição no valor de R\$ 13.355.402,82, apresentado em formulário de papel em 21/11/2013 (fl. 02) pela contribuinte acima identificada, resultante de pagamentos indevidos de PIS objeto de ação judicial.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 207/211, a unidade de origem indeferiu o pedido de restituição. Consta da mencionada decisão:

“Em 05/02/1999, a Companhia Siderúrgica de Tubarão S/A, CNPJ27.251.974/000102, ajuizou ação ordinária de repetição de indébito perante a Justiça Federal de Vitória – ES, a qual foi autuada sob o número 99.00008472, postulando a compensação ou restituição dos valores de PIS recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Foi proferida sentença, em 27/11/2000, julgando procedente a pretensão inicial, complementada pela decisão que deu provimento aos embargos de declaração apresentados pela parte autora, em 21/02/2002.

A parte autora e a União apresentaram recurso de apelação, tendo sido proferido acórdão, em 08/08/2006, pelo TRF da 2ª Região, dando parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, por força dos DLs nº 2.445/88 e nº 2.449/88, tão somente com parcelas do próprio PIS, determinando a compensação dos honorários advocatícios, arcando cada parte com a respectiva verba, diante da sucumbência recíproca, bem como dando parcial provimento ao recurso da autora, determinando a incidência, a partir de janeiro de 1996, da taxa Selic, nos termos da fundamentação.

A parte autora interpôs recurso especial, a que foi dado provimento pelo STJ, em 01/08/2008, para que as custas processuais e a verba honorária advocatícia seja arcada, totalmente, pela parte recorrida.

Ao acórdão transitou em julgado em 04/12/2008.

A Companhia Siderúrgica de Tubarão S/A passou por Cisão Parcial, em 01/09/2008, cuja parte cindida foi incorporada pela Arcelormittal Brasil S/A, inclusive os direitos sobre o processo judicial nº 99.00008472.

A Arcelormittal S/A, pretendendo reaver administrativamente os valores pagos a maior de PIS reconhecido judicialmente, protocolou pedido de habilitação de crédito, perante a RFB em 31/08/2012, através do processo 15504.728.251/20209. O valor do crédito pleiteado em

31/08/2012 era de R\$ 24.327.006,01. O despacho decisório deferindo a habilitação é o de número 1.605 de 20/12/2012. Foram transmitidas Declarações de Compensação (DCOMP) de números 11682.64923.210813.1.7.570331, 13940.98957.210813.1.3.574069 e 35726.12942.141013.1.3.570147 e em 21/11/2013 protocolou Pedido de Restituição ou Ressarcimento do valor de R\$ 13.355.402,82 através do processo 15504.731933/201371.

(...)

Com base no relatório, a decisão judicial somente concedeu a compensação administrativa. Não houve reconhecimento ao direito de restituição, e mesmo se houvesse, não poderia ser na via administrativa, mas sim, via precatórios, sob pena de desobediência da ordem dos precatórios, determinada pelo art. 100 da Constituição Federal.

(...)

Todo o acima exposto se coaduna com a Súmula nº 461 do STJ, que, para o indébito tributário, abre duas opções de recebimento: precatório ou compensação.

Por outro lado, torna-se obrigatório analisar o prazo para a utilização do indébito tributário em compensações. Pelo princípio da segurança jurídica e de acordo com o disposto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, esse prazo é de cinco anos contado do trânsito em julgado. Ora, a decisão judicial em comento transitou em julgado em 04/12/2008, o que significa que o prazo para a apresentação de Dcomps seria até 03/12/2013. (...)”

Cientificada, a interessada apresentou tempestivamente, em 12/06/2014, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 217/227):

“Como bem relata o despacho decisório atacado, a ora Recorrente (Arcelormittal Brasil) tornou-se sucessora por incorporação de parte do patrimônio cindido da Companhia Siderúrgica de Tubarão na data de 01/09/2008, inclusive sobre os créditos pleiteados nos presentes autos.

(...)

A Recorrente passou então a aproveitar seu direito creditório por meio de declarações de compensação, transmitidas em 19/07/2013, 21/08/2013 e 14/10/2013. E ao final, em 20/11/2013, a Recorrente tentou transmitir eletronicamente, por meio do programa PER/DCOMP, o pedido de restituição do saldo remanescente dos créditos de PIS.

A transmissão, contudo, não foi concluída face ao bloqueio do programa PER/DCOMP em transmitir pedidos de restituição de créditos oriundos de ação judicial, em decorrência da limitação imposta no art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Diante disto, a Recorrente protocolou seu pedido de restituição em formulário papel (...).

(...)

Ocorre, contudo, que a Autoridade Fiscal indeferiu a restituição do saldo remanescente do indébito, sob o argumento de que a decisão judicial assegurou somente a compensação das importâncias recolhidas a maior de PIS. (...)

(...)

De fato, o acórdão da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, proferido em 08/08/2006, reconheceu o direito da Recorrente em reaver os valores de PIS pagos a maior via compensação (...):

(...)

O acórdão autorizou expressamente a compensação porque o reconhecimento de tal possibilidade - muitas vezes vedado pelas autoridades fiscais - foi requerido pela Recorrente na ação judicial, mas em momento nenhum negou a restituição em espécie. Não há, portanto e como não poderia deixar de ser, limitação da utilização do crédito por intermédio da compensação.

Como amplamente reconhecido pelos nossos Tribunais administrativos e judiciais, na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, no caso de pretender o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação e/ou restituição tributária pelas vias administrativas, consoante opção efetuada pelo contribuinte e independentemente da forma pela qual a decisão foi proferida.

(...)

Nesse exato sentido, aliás, é importante registrar que não havia necessidade de o acórdão declarar um direito (a restituição em dinheiro) que já era assegurado em lei à Recorrente, em face da determinação expressa no art. 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91. (...)

(...)

Ademais, não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil reconhecia o pedido de restituição como forma de aproveitamento de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, conforme art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 900 de 2008 (vigente na época da habilitação de crédito da Recorrente (...)).

(...)

Assim, caso a decisão pretendesse limitar o direito da Recorrente à compensação, teria feito de modo expresse, excluindo a faculdade de restituição, ou ao menos fundamentando a limitação com base em legislação mais restritiva, ou ainda determinando que o ressarcimento se processasse exclusivamente mediante compensação.

(...)

O direito de a Recorrente optar pela restituição em espécie do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado está amparado em jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça (...).

(...)

Tal possibilidade foi reconhecida de maneira tão sólida e incontestada que foi até sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. (...)

Ademais, importante ressaltar que o direito à opção pela via da restituição também é amplamente reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (...).

(...)

Além disso, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, a simples constatação de que o pagamento é indevido, é suficiente para gerar o dever da Administração Fazendária em restituí-lo. (...)

(...)

Ademais, fere-se o princípio da isonomia não admitir a restituição administrativa ao contribuinte que teve que recorrer ao Poder Judiciário para ver assegurado o seu direito de

repetição, pois a restituição administrativa àqueles que não ingressaram em juízo é perfeitamente cabível.

(...)

Sendo o entendimento desta Delegacia de Julgamento que o ressarcimento somente pode se dar pela via da compensação, indeferindo a pretensão declinada no item anterior, o que não se espera, a Recorrente pretende que lhe seja confirmado expressamente o direito de compensar o indébito de PIS, objeto do pedido de restituição indeferido, com quaisquer tributos administrados pela RFB e não apenas com o PIS.

(...)

Verifica-se que para ser autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente a mais de 05 (cinco) anos, é necessário que os mesmos tenham sido objeto de pedido de restituição. No caso da Recorrente, os valores efetivamente foram objeto de pedido de restituição.

(...)

A Recorrente entende “data vênia” que as regras citadas acima (art. 41, § 5º, da IN RFB nº 1300/2012) não se amoldam ao seu caso, porque o indeferimento a que a IN nº 1300/2010 se refere é aquele relativo a pedidos de restituição com ausência de crédito.

No caso da Recorrente, o indeferimento integral do pedido se deu apenas por suposta inviabilidade de procedimento decorrente da própria decisão judicial que origina o crédito. Mas não por inexistência do direito creditório.

Cumpre salientar, afinal, que em 21/11/2013 a Recorrente ajuizou a Medida Cautelar de Protesto nº 0063556 - 03.2013.4.01.3800, perante a 7ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG, com objetivo de interromper o curso do prazo prescricional para restituição do indébito de PIS em apreço, o que foi concedido pelo juízo monocrático (Doc. 03).”

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJ/BEL votou para JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, não reconhecendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA JUDICIAL. PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS.

A sentença judicial transitada em julgado confere ao contribuinte título executivo judicial cujo pagamento deverá submeter-se, exclusivamente, à ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, resultando vedada qualquer outra modalidade de pagamento que implique violação à isonomia entre os credores das Fazendas Públicas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Transitada em julgado a respectiva sentença, encontra-se à disposição do contribuinte, a partir daí e pelo prazo de cinco anos, a faculdade de opor à Receita Federal do Brasil declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

- 0.1 DOS FATOS
- 0.2 DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA: POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DE CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO
- 0.3 DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO INDÉBITO DE PIS: PEDIDO ALTERNATIVO E SUCESSIVO
- 0.4 DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Em face do exposto, requer a Recorrente seja recebido o presente Recurso Voluntário, para o fim de:

- a) Deferir a restituição em espécie dos créditos de PIS, pleiteados nos presentes autos, no valor de R\$ 13.738.334,64 (em 12/2014).
- b) Na hipótese de não se dar procedência ao pedido formulado no item “a” acima, consignar expressamente no acórdão desta Turma de Julgamento a possibilidade de compensação futura do indébito de PIS pleiteado nos presente autos, no montante de R\$ 13.738.334,64 (em 12/2014), com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme exaustivamente discutido nos autos do presente processo administrativo, a controvérsia está adstrita a (im)possibilidade de liquidação de indébito tributário constituído na via judicial através de compensação ou restituição.

A Requerente, na condição de sucessora por incorporação, obteve o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com a decisão definitiva transitada em julgado em 04/12/2018.

Após deferimento do pedido de habilitação, a Recorrente aproveitou o direito creditório por meio de declarações de compensação transmitidas em 19/07/2013, 21/08/2013 e 14/10/2013.

Em 20/11/2013, a Recorrente tentou transmitir eletronicamente, por meio do programa PER/DCOMP, o pedido do saldo remanescente dos créditos do PIS. Todavia, tal solicitação foi indeferida face a limitação imposta pelo art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Objetivamente a Recorrente questiona a manutenção do pedido de restituição correspondente ao saldo remanescente das contribuições recolhidas indevidamente. De fato, a decisão judicial assegurou a compensação das importâncias recolhidas a maior a título de PIS, sendo silente quanto a possibilidade de restituição.

É notório que compensação e pagamento são institutos distintos.

Todavia, a Recorrente argumenta que poderia optar pelo ressarcimento via compensação ou em espécie, sendo dever legal e moral da administração promover a devolução do que recebeu a maior.

Isto posto, a recorrente, em seu Recurso Voluntário, sustenta que a decisão judicial, mesmo fazendo referência expressa somente à compensação, ampara o direito à restituição, por estar tal direito amparado em jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.114.404/MG) e assegurado pela Súmula 461 do STJ, transcrita abaixo:

“Súmula STJ no 461º - O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”. (grifo nosso).

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a sentença transitada em julgado não determinou o pagamento através da restituição, pois se assim o fosse, esta possibilidade estaria expressa no dispositivo normativo. A invocação da Súmula também não ampara o direito pleiteado pela Recorrente. Nesse sentido, não pode a autoridade administrativa ir além do que foi determinado na esfera judicial.

O posicionamento aqui externado é endossado por precedente de substancial similitude neste Tribunal Administrativo. Veja-se os Acórdãos nº 204-02.110 e nº 340-3001.832.

Nada obstante, no presente caso, não se aplica a procedência do pedido subsidiário pleiteado nos termos do Acórdão nº 340-3001.832.

Improcedente, assim, a argumentação da Recorrente no que se refere à restituição administrativa do PIS.

Ainda, sobre o argumento da Recorrente de que seria facultado a autoridade administrativa deferir tanto a compensação quanto a restituição, por me alinhar aos fundamentos consignados pela PGFN, transcrevo o parecer acostado às fls. 289:

Nesse sentido, o Parecer PGFN nº 2.093/2011, referido pela decisão recorrida, é didático ao obviar que não se pode “validar a restituição administrativa como execução de sentença judicial. Primeiro, porque isto implicaria realização de despesa pública sem prévia inclusão no orçamento. Depois, porque, ainda que houvesse uma lei ordinária disciplinando como se daria a realização dessa despesa e que estipulasse ordem cronológica de pagamentos de acordo com a intimação da sentença judicial e que garantisse a legalidade e a previsibilidade do orçamento, esta sistemática estaria inevitavelmente quebrando o comando constitucional, porque exigiria obviamente a feitura de uma segunda lista cronológica de pagamentos no âmbito administrativo, em concorrência com a lista feita segundo a ordem de apresentação de precatórios.”

Como o texto constitucional veda o pagamento de crédito reconhecido por sentença judicial por outra via que não a dos precatórios, encontra-se evidentemente obstada a satisfação de tais créditos por intermédio da restituição administrativa.

Pelo exposto, sobre o pedido de restituição realizado pela Recorrente, não há reparo a ser feito na decisão recorrida.

Enfrenta-se a seguir do pedido alternativo formulado no Recurso Voluntário (seja declarada a possibilidade de compensação futura do indébito de PIS pleiteado nos presente autos, no montante de R\$ 13.738.334,64 (em 12/2014), com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil).

Com a mudança de sistemática instituída pela Lei nº 10.833 de 2003, a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.

No caso em análise, encontrava-se à disposição da Requerente a possibilidade de opor à RFB a declaração de compensação indicando como crédito aquele que lhe fora judicialmente reconhecido. Nada obstante, a Requerente optou pela via da repetição do indébito, sendo que o transcurso do prazo legal para o exercício do seu direito de compensação exauriu em 04/12/2013, haja vista o trânsito em julgado, em 04/12/2008, da decisão judicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria